

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

Protocolo Interno nº 419/2025.

Projeto de Lei nº 06/2025.

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006, que “*dispõe sobre a cesta básica concedida aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal*”.

Foi solicitado e aprovado a aplicação do regime de urgência especial ao projeto acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno, tendo sido nomeado relator especial, para elaboração de parecer especial, conforme determina o art. 201 do mesmo diploma regimental.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

O projeto de lei supracitado tem como finalidade:

- Dar nova redação ao artigo 1º da lei municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006, que “*Dispõe sobre a cesta básica concedida aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal*”, para conceder aumento real no valor do vale alimentação.
- Ressalta-se que o referido projeto veio acompanhado com a Estimativa de Impacto Orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao aspecto legal do projeto em análise, é de iniciativa da Mesa Diretora os projetos de Lei que tratem sobre a estrutura Administrativa e a situação funcional dos servidores, essencialmente quando o assunto for a remuneração e a concessão de benefícios.

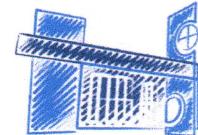
Assim, respeitada a iniciativa, não vislumbro qualquer impedimento para tramitação da Matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao aspecto financeiro, verifico que os projetos trazem a atualização do valor do vale alimentação para os servidores ativos do legislativo municipal.

De modo que o projeto traz consigo a observância dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois há estimativa de impacto orçamentário financeiro, como também há a declaração do ordenador de despesas (parágrafo único do art. 17 da LRF), atestando que há recursos suficientes e que os projetos estão em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei orçamentária anual.

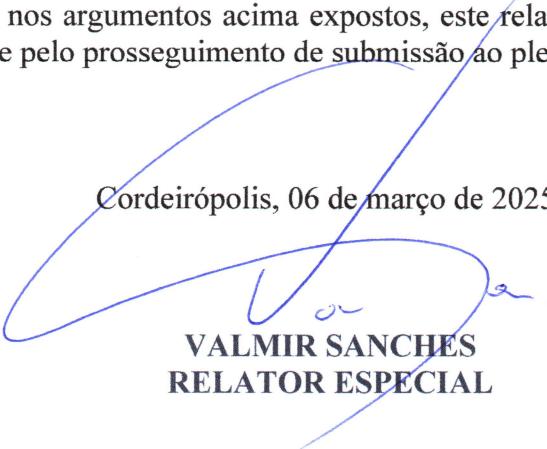
Assim, havendo há recursos suficientes para fazer frente às despesas, não encontro óbice no projeto em tela, pois está em consonância com a legislação de regência.

Por todo exposto, o referido projeto tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontra regular e apto para a tramitação nesta casa de Lei.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 06 de março de 2025.


VALMIR SANCHES
RELATOR ESPECIAL